



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

nº 2271 - ano XI

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 18

Licitações

>> Avisos Pág. 21



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03331/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, contra decisão da SUPEL no Pregão Eletrônico n. 409/2020 – SEDUC - Transporte Escolar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ

SANTANA:63661624687

Assinado de forma digital por NEY

LUIZ SANTANA:63661624687

Dados: 2021.01.14 13:14:12 -04'00'



REPRESENTANTE:R. Batista dos Santos Eireli CNPJ nº 10.494.340/0001-70

Reginaldo Batista dos Santos – Representante da empresa R. Batista dos Santos Eireli CPF nº 706.820.972-68

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu -Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712- 49

Maria do Carmo do Prado - Pregoeira

CPF nº 780.572.482-20

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0005/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NÃO PROCESSAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa R. Batista dos Santos Eireli, CNPJ nº 10.494.340/0001-70, noticiando possível irregularidade na decisão de inabilitação da representante pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL no Pregão Eletrônico nº 409/2020, que tem como objeto a contratação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes nos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Jaci Paraná.

2. Em sua inicial, a Representante aduz que participou do pregão eletrônico e foi consagrada vencedora dos lotes 01,02 e 03, por ter ofertado os melhores preços. Na fase de habilitação, diz que apresentou o atestado de capacidade técnica exigido, entretanto, por excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, foi inabilitada.
- 2.1. Ao final, requer a suspensão do certame, bem como a anulação do ato de inabilitação da empresa R. Batista dos Santos Eireli, com sua reintegração ao certame.
3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
4. A Unidade Técnica concluiu[2] pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
5. Pois bem. Cumpre observar que a instituição[3] do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
7. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 7.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
8. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=980970), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 54 pontos no índice RROMa, e 27 pontos no índice GUT, não alcançando, portanto, a pontuação mínima, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019.
9. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
10. Ademais, como bem destacou a Unidade Técnica, a peça inicial não veio acompanhada de documentos como contrato social ou procuração comprovando a legitimidade do Senhor Reginaldo Batista dos Santos para representar da Empresa R. Batista dos Santos Eireli.
11. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados e ao Ministério Público de Contas.

12. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pela empresa R. Batista dos Santos Eireli, CNPJ nº 10.494.340/0001-70, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 409/2020, não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão Monocrática aos Interessados, **via** Diário Oficial Eletrônico;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/144 (ID=980441).
[2] Relatório de Análise Técnica, págs. 145/148 (ID=980970).
[3] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1012/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
INTERESSADA: Maria Vilma Alexandre da Silva Carneiro, CPF n. 561.087.029-15
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N.0004/2021-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Carneiro**, CPF n. 561.087.029-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300012246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 22 de outubro de 2020, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 88/2020-GABEOS (ID 961412), que, em seu dispositivo, determinou Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica oficial para que esclareça, com a indicação **explícita e conclusiva**, se as doenças incapacitantes que acometeram a servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro**, estão expressas e/ou se equiparam a alguma (s) do rol do art. 20, §9º, da Lei Complementar estadual n. 432/2008. No caso da cegueira, deve-se especificar o respectivo grau, conforme o Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, com envio a este Tribunal;

II. Envie a Ata Médica n. 14.226, que concedeu a homologação de licenças médicas.

III. Caso não se enquadre em doença expressa ou equipara na lei (item I):

a) **retifique** o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja concedido a servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro a aposentadoria com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) **retifique** a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se os proventos integrais e fazendo constar a proporcionalidade.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 661/2020/D2ªC-SPJ (ID 964382), em 09.11.2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Todavia, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos solicitou por meio do ofício n. 2272/2020/IPERON-EQCIN (ID 977285), a dilação por mais 30 (trinta) dias, em razão do processo encontrar-se em análise pelos peritos da Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, e dada o afastamento dos médicos por conta da Covid-19 e de férias, a expedição de laudo médico sofre atrasos, o que não foi possível a tempo a adoção de providências pelo Instituto Previdenciário.

5. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.

7. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03039/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Helena Brasília Scherer, CPF nº 389.675.372-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ. DILIGÊNCIAS.

1. Diferença entre o valor do percentual constante na planilha de proventos com o expresso na certidão de tempo de serviço no valor de 3,36%. 2. Diligências.

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade à servidora Helena Brasília Scherer, CPF nº 389.675.372-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300031571, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 838, de 11/07/2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 10/09/2019^[1].

2. O Corpo Técnico (ID 976003) sugeriu como proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia seja instado a esclarecer a divergência constatada no item 2.5 do Relatório Técnico, eis que os proventos estão sendo calculados no percentual de 94,73%, conforme o tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço às páginas 2-3 do documento ID 965305.

3. Segundo consta do citado Relatório, constatou-se uma diferença entre o valor do percentual constante na planilha de proventos com o expresso na certidão de tempo de serviço no valor de 3,36%, haja vista que os proventos estão sendo calculados no percentual de 98,09% quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 94,73%.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Considerando a conclusão do Corpo Técnico constante do Relatório ID 976003, evidencia-se a necessidade de que seja realizada diligência no sentido de obter esclarecimentos do IPERON, relativamente à diferença constatada no percentual utilizado para cálculo dos proventos.

5. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **esclareça** a divergência constatada no item 2.5 do Relatório Técnico, eis que os proventos estão sendo calculados no percentual de 94,73%, conforme o tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço às páginas 2-3 do documento ID 965305.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] DOE nº 140, de 31/07/2019 e 175, de 28/09/2019, respectivamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00480/2020– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0003/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Ausência de Certidão de Tempo de Serviço que aponte a averbação do período de 01.06.1982 a 25.08.1983. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, concedida ao servidor José Pires da Luz, CPF nº 316.743.302-78, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 13, matrícula n. 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.4.2019, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 882537), indicou a falta do envio da ata médica que concedeu a aposentadoria ao servidor. Registrou que após análise do laudo médico mais recente, aferiu-se a existência da ata médica n. 11966, que deu início ao processo de aposentadoria por invalidez, a qual não consta do processo em apreço.

3. Em vista do exposto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0037/2020, determinando que o IPERON encaminhasse a Ata Médica n. 11966 ou outra documentação equivalente, a fim de comprovar a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

4. Por meio do Ofício n. 1071/2020/IPERON-EQCIN[1], de 19.06.2020, o IPERON requereu dilação de prazo de 30 dias para cumprimento integral do *decisum*, pedido este que foi deferido pela Decisão Monocrática n. 0048/2020-GABFJFS.

5. Promovida a análise da documentação apresentada pelo IPERON (ID 925190), o Corpo Técnico apresentou Relatório de Análise de Defesa (ID 932612), sugerindo que o IPERON esclarecesse a divergência contida no item 4.4 e/ou encaminhasse nova planilha de proventos com o valor retificado.

6. Segundo consta do item 4.4 do citado Relatório, confrontando-se a proporcionalidade da planilha de proventos, 83,89% com a proveniente da contagem da certidão de tempo de serviço, 80,83%, foi obtida divergência de R\$ 38,48. Tal inconsistência foi atribuída pelo Corpo Técnico ao lapso temporal de 01.06.1982 a 25.08.1983, que não foi averbado na Certidão.

7. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0083/2020-GABFJFS (ID 935235), que determinou a notificação do IPERON para que apresentasse esclarecimentos quanto à divergência encontrada nos proventos da servidora, conforme detalhado no *decisum*, bem como para que fosse encaminhada nova planilha, contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

8. Recebida a documentação proveniente do Instituto (Ofício nº 1644/2020/IPERON-EQCIN[2]), o Corpo Técnico desta Corte de Contas empreendeu nova análise de justificativas e documentos, conforme Relatório ID 977132.

9. Registrou-se que, a partir das informações prestadas pelo instituto, foi possível constatar a averbação do período relativo a 01.06.1982 a 25.08.1983, sendo que tal período não consta na Certidão de Tempo de Serviço (ID 860993). Ademais, consignou-se que não houve o envio da Certidão de Tempo de Serviço demonstrando a averbação do período de 1º.06.1982 a 25.08.1983, que subsidiou o pagamento dos proventos do interessado.

10. Desta feita, sugere o Corpo Técnico seja notificado o Presidente do IPERON para reinstruir o feito, trazendo aos autos nova certidão de Tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período de 1º.06.1982 a 25.08.1983, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Considerando o teor do Relatório de Complementação de Instrução de ID 977132, revela-se necessária a realização de diligência no sentido de obter cópia da Certidão de Tempo de Serviço do servidor, demonstrando-se a averbação do período de 1º.06.1982 a 25.08.1983, bem como a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

12. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, *c/c* artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) junte aos autos **nova Certidão de Tempo de Serviço**, demonstrando a averbação do período relativo a 01.06.1982 a 25.08.1983, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 364965

[2] ID 941725

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02839/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Plínio Ramalho Sobrinho, CPF nº 177.026.314-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0004/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Verificada divergência entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica e pelo DETRAN. 2. Necessidade de juntada de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor Plínio Ramalho Sobrinho, CPF nº 177.026.314-49, no cargo de Procurador Autárquico, carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 168, de 20.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 968457), consigna que a divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, é de 1.274 dias. Além disso, registra-se que a certidão de páginas 3-5 (ID 953374) não demonstra quais períodos foram averbados pelo órgão, havendo apenas indicação do total de dias averbados.

3. Salienta-se, ainda, divergência entre a matrícula presente no ato concessório e na Certidão de Tempo de Serviço, não tendo sido juntado aos autos o documento corrigido. Por fim, aponta-se discrepância no que concerne ao cômputo do tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço de páginas 3-5 e o apresentado na Certidão de Tempo de Contribuição de páginas 10-11.

4. Assim, sugere-se como proposta de encaminhamento a notificação do Presidente do IPERON para que apresente nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício em apreço.

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0023/2020-GPETV (ID 978581), consentiu com a manifestação técnica e opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação do instituto, conforme a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-4.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Diante das informações registradas no Relatório Inicial ID 968457, constata-se a necessidade de notificação do Presidente do IPERON, a fim de que proceda à apresentação de nova Certidão de Tempo de Contribuição corrigida, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício.

7. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) apresente **nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida**, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício em apreço.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00004/2021/TCE-RO [e].
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim e Município de Nova do Mamoré.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades danosas ao erário, consistente na concessão de aumento de subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho (349.324.612-91), Ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim.
Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.
Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542682-00), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim.
João Vanderlei de Melo (CPF: 325.799.852-04), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim.
Claudionor Leme da Rocha (CPF: 579.463.102-34), Ex-Prefeito de Nova Mamoré.
Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré.
Denizio Pereira da Costa (CPF: 765.425.482-20), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré.
André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00001/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM E MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. EMINÊNCIA DO RECEBIMENTO DE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SUPOSTO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS COM BASE EM LEIS EDITADAS PARA VIGORAR EM 2021. ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face de Leis editadas pelos Municípios de Guajará-Mirim^[1] e Nova Mamoré^[2], estabelecendo regras, parâmetros e valores dos subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021 à 2024, com aumento a partir de 1º de janeiro de 2021, em descompasso com o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

Na peça exordial, o Ministério Público de Contas – MPC assevera que no dia 29 de dezembro/2020, teve conhecimento da edição de leis editadas pelos Municípios em referência com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, fixando os valores dos subsídios dos agentes públicos em valores superiores aos dos mandatos e legislatura antecedente, em patente afronta à Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

O MPC ressalva, que apenas o subsídio do Vice-Prefeito de Guajará-Mirim, sofreu decréscimo, enquanto os demais agentes públicos foram contemplados com o aumento ora contestado, em total dissonância com a Lei Complementar nº 173/2020, que veda, expressamente, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder até 31 de dezembro de 2021.

O MPC Aduz ainda, que a presente representação visa discutir os efeitos financeiros decorrentes das normas editadas, tendo em vista que o incremento remuneratório a partir de 1º de janeiro de 2021, viola o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020. Para tanto, transcreveu a o dispositivo mencionado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (destacou-se)

Acrescentou o MPC, que os entes não estão desautorizados em fixar os subsídios em patamares superiores ao da legislatura anterior, entretanto, os efeitos financeiros decorrentes da norma, só poderão ser aplicados a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma de legislação.

Com os argumentos dispensados, requer o MPC o deferimento da tutela antecipada vindicada, para suspender os efeitos financeiros das leis editadas até 31.12.2021, ou até que sobrevenha decisão final de mérito do Tribunal de Contas.

Ao examinar o procedimento a unidade técnica (ID 924379) pugnou por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que determine a juntada da documentação dos presentes autos ao processo n. 02821/20/TCE-RO, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO, e, por fim, o arquivamento o arquivamento desse procedimento apuratório preliminar.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia o Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades nas Leis editadas pelos Municípios de Guajará-Mirim[3] e Nova Mamoré[4], estabelecendo regras, parâmetros e valores dos subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021 à 2024, com aumento a partir de 1º de janeiro de 2021, em descompasso com o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

De início, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 980231), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida a conhecimento alcançou 80 (oitenta) pontos na Matriz GUT, preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução n. 291/2019.

Vencido a fase do preenchimento da pontuação mínima dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 80[5] do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas - MPC, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista em suspender os pagamentos derivados das leis contestadas, especificamente do exercício financeiros de 2021.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar.

Inicialmente, O MPC alega que as leis editadas pelos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, só poderiam ter efeitos práticos a partir de 1º de janeiro de 2022, não sendo permitido aumento de subsídios com vigência em 1º de janeiro de 2021, por malferir a Lei Complementar nº 173/2020, Decisão Monocrática 0052/2020/GCESS e Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

Não obstante ter entendimento de que a interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, poderia ter desfecho diverso, do até então adotado, neste momento processual não cabe a mim rediscutir o expediente, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Contas enfrentou a matéria^[6], ocasião em que decidiu por:

1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo de derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.

Em face do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas, que teve como parâmetro o inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de fato, o Município de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, não poderiam ter editado lei com aumento de despesas para vigorar no exercício de 2021, sendo imprescindível a atuação da Corte para sanar com a inconformidade.

Em que pese o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, estar sendo contestado no STF, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs ns. 6525/DF, 6526/DF, 6542/DF), certo é, que enquanto não sobrevier decisão da Corte Suprema, os entes da federação deverão sucumbir aos dispositivos estabelecidas na legislação, não sendo apropriado, adotar outro posicionamento.

Assim, a Lei Complementar nº 173/2020, que entrou em vigor em 28 de maio de 2020 e, alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevendo iniciativas para combater a COVID-19 e criando regime fiscal provisório, deve ser obrigatoriamente obedecido pelos entes federativos, vez que veda a concessão de aumento ou adequação de remuneração, consoante se extrai do inciso, I, do artigo 8º, da norma em comento, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesse passo, tanto os agentes públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, não poderão receber acréscimo de valores com base nas leis editadas, no exercício financeiro de 2021, podendo usufruir do aumento a partir do exercício financeiro de 2022, de acordo com o que preceitua a legislação.

Sem adentrar ao mérito da regularidade do ato que fixou os subsídios dos agentes públicos de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, por padecer de competência^[7], o que será objeto de apreciação pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos autos do processo nº 02821/20/TCE, por ser o relator originário, no presente caso, cabe a esta relatoria tão somente a verificação dos efeitos financeiros da norma relativos ao exercício 2021.

Deste modo, considerando que os efeitos do ato impugnado ainda não ocorreram, compete determinar aos jurisdicionados que se abstenham de promover pagamentos com acréscimo embasados nas leis editadas, especificamente as decorrentes do exercício financeiro de 2021, devendo os pagamentos ter como parâmetros os valores relativos a legislatura de 2017 a 2020, podendo serem conformados em 2022, dado o permissível legal, ou até que sobrevenha decisão modificativa do STF, autorizando os pagamentos.

Nesse passo, com exceção do Vice-Prefeito de Guajará-Mirim que não obteve aumento, os demais agentes públicos deverão se adequar ao normativo legal, de modo a não promover pagamentos com o aumento atribuído pelas Leis contestadas, sob pena de devolução de valores e serem sancionados pelo Tribunal de Contas, além de outras medidas, mormente judiciais.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade, aqui aquilataada pelo possível recebimento de valores sem amparo legal.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade do recebimento de valores em desacordo com a legislação, a partir de janeiro de 2021, o que é vedado pela LC 173/2020.

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da violação ao regramento normativo, entabulado no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, bem como a inobservância ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática nº 0052/2020/GCESS, Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO e, do Parecer Prévio nº PPL-00020/20.

Portanto, demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do aumento dos subsídios dos agentes públicos relativos ao exercício financeiro de 2021, por ausência base legal.

Nesse cenário, resta clarividente que os recebimentos de acréscimo de valores com base nas leis questionadas, deve ser desconsiderado pelos jurisdicionados até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário, com a consequente responsabilização dos agentes públicos, dentre as medidas cabíveis.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e artigo 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual **Decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Lei nº 2.248/2020, editada pelo Município de Guajará-Mirim e Leis nºs 1.646-GP/2020 e 1.647-GP/2020 editadas pelo Município de Nova Mamoré, que versam sobre os subsídios dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas, para determinar à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim; e ao Senhores: Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542.682-00), Presidente da Câmara de Guajará-Mirim; Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e, André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de efetuar pagamentos de subsídios com acréscimo no exercício de 2021, com base nas leis impugnadas, por expressa violação ao inciso I do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de serem sancionados, na forma dos incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar, com fundamento no artigo 30, §2º e artigo 78-B - parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **a notificação** da Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim; dos Senhores: Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542.682-00), Presidente da Câmara de Guajará-Mirim; Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e, André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, ou a quem lhes vierem a substituírem, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, encaminhe documento comprovando o cumprimento da do item II, consistente na declaração de suspensão do aumento dos valores relativos ao exercício de 2021, com base nas leis editadas (2.248/2020, 1.646-GP/2020 e 1.647-GP/2020), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Determinar a juntada de cópia da documentação apresentada ao Processo nº 02821/2020-TCE-RO, bem como da presente decisão, no intuito de subsidiar o exame do ato de fixação de subsídios dos agentes públicos de Guajará-Mirim e Nova Mamoré;

VI – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, e dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VII – Intimar, via ofício, com fundamento no artigo 30, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do teor desta decisão à Senhora Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim; e os Senhores: Sérgio Roberto Bouez da Silva (CPF: 665.542.682-00), Presidente da Câmara de Guajará-Mirim; Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré e, André Luiz Baier (CPF: 753.629.292-91), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerdado teor desta decisão;

IX – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

Porto Velho, 13 de janeiro 2021.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[1] Lei Municipal nº 2.248/2020.

[2] Lei Municipal nº 1.646/2020 e 1.647/2020.

[3] Lei Municipal nº 2.248/2020.

[4] Lei Municipal nº 1.646/2020 e 1.647/2020.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

- [6] Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Mirante da Serra.
 [7] Conselheiro Originário – Francisco Carvalho da Silva.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3078/19– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Denúncia - Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Delísio Fernandes Almeida Silva - 369.407.122-91

RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87-10

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0001/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação originada de processo apuratório preliminar (PAP), noticiando à Corte de Contas possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal, decorrentes do não repasse de contribuições previdenciárias nos meses de maio a setembro de 2019 ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

2. Submetida ao Controle Externo para inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização, adveio manifestação registrando o aumento do escopo do objeto e a necessidade de autuação de novos autos para sua apuração, nos seguintes termos (ID=975893):

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, pois restaram verificadas as seguintes irregularidades:

17. De responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182- 87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, por:

18. a. Não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de maio a setembro de 2019, dando ensejo a potencial dano ao erário no valor de no montante de R\$ 368.018,45 (trezentos e sessenta e oito mil dezoito reais e quarenta e cinco centavos), valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência, infringindo o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. a. Determinar a audiência/citação do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas/defesa, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

21. c. Determinar a atuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam R\$ 1.482.595,84 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período de outubro/2018 a outubro/2020, conforme parágrafo 17 deste relatório.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. O Vereador Delfísio Fernandes Almeida Silva registrou em sua petição inicial que o Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste não fez o repasse das contribuições sociais previdenciárias nos períodos de **maio a setembro de 2019**, e que a dívida já ultrapassaria R\$ 2.500.000,00 (ID 833664), anexando documentos para embasá-la.
6. Após a realização de diligências junto ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, obteve-se a informação de que aquela municipalidade encontra-se em atraso com o pagamento dos juros, multa de mora e correção monetária referente às contribuições previdenciárias da competência de **outubro de 2018 até setembro de 2020**, bem como as contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020, no montante de R\$ 1.482.595,84.
7. Em razão disso, o corpo técnico propõe a autuação de processo em virtude do aumento do escopo do objeto desta representação, haja vista que o interessado consignou apenas os meses de maio a setembro de 2019 que correspondem ao valor de R\$ 368.018,45^[1], bem como, não mencionou multa, juros e correção monetária das parcelas em atraso e sim do não pagamento das parcelas patronal e do servidor.
8. De pronto, discordo da manifestação técnica, pelas seguintes razões.
9. Primeiro, compulsando os documentos anexos à representação (ID=833664), localizou-se expediente do Instituto consignando também o não pagamento de multa, juros e correção monetária das parcelas em atraso, conforme se pode ver do Ofício n. 129/G.P./2019 (p. 6).
10. Segundo, considerando que o município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2017 a 2020, pertence à relatoria deste subscritor, bem como, em homenagem aos princípios da economia processual e razoabilidade, entendo desnecessária a autuação de outro processo para análise do período excedente. Ou seja, a apuração deve ser realizada nestes autos.
11. Dessa forma, dissentindo do opinativo técnico, entendo ser necessário determinar a audiência do Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, pelo atraso no pagamento das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de outubro de 2018 até setembro de 2020, gerando correção monetária, juros e multa, bem como, as contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020, dando ensejo a potencial dano ao erário no montante de R\$ 1.482.595,84, valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência.
12. Ressalte-se, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
13. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que:
- I - Promova a citação de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, para que apresente justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, pelo:
- a) descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de outubro de 2018 até setembro de 2020, bem como, das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020, dando ensejo a potencial dano ao erário no montante de R\$ 1.482.595,84 (ID=975893);
- De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30;
- II – Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;
- IV – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição do Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=975893, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que envie o processo ao Departamento do Pleno, para as providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 05/2019 - 79.661,38; 06/2020 - 52.849, 16; 06/2019 - 106.523,12; 07/2020 - 45.873,92; 07/2019 - 65.593,67 08/2020 -31.132,64; 08/2019 - 61.903,29; 09/2020 - 11.536,91; 09/2019 - 54.336,99.

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00405/20

PROCESSO: 06679/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADO: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF nº 687.479.422-15

Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Marcilene Rodrigues a Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

RESPONSÁVEIS: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF nº 687.479.422-15

Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO APL-TC 200/2020. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A documentação encaminhada à Corte de Contas atende plenamente as determinações contidas no decisor, portanto, a determinação deve ser considerada cumprida.
2. Restando comprovado que o novo plano de ação apresentado preenche os requisitos determinados no acórdão APL-TC 200, este deve ser homologado e publicado, de forma a dar publicidade as medidas planejadas.
3. Considerando a relevância das determinações parcialmente descumpridas, deve a Corte prosseguir com a fiscalização das ações planejadas;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para análise de cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações contidas no acórdão APL-TC 382/17, prolatado nos autos do Processo 4613/15 que tratou de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação constante no item II do acórdão APL-TC 200/2020, tendo em vista a apresentação do plano de ação, contendo as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações contidas na auditoria operacional que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas propostas;

II - Homologar o plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 200/2020, proferido nos presentes autos e, por conseguinte, determinar a sua publicação na forma do §1º, do artigo 21 da Resolução nº 228/2016-TCERO;

III – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem os substituam ou os sucedam, que no prazo de 90 dias apresente a esta Corte as medidas já adotadas para implementação das medidas informadas no plano de ação;

IV – Determinar, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo ou suceder-lo, que fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e o cumprimento das 24 determinações que ainda se encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Alertar o atual Prefeito, a Secretária Municipal Educação e Cultura e o Controlador-Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir ou suceder, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCERO, no art. 24, §4º;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando, por meio dos vertentes autos, a execução das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas no plano de ação apresentado, com o desiderato de alcançar as melhorias esperadas nas unidades de ensino do município, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência:

a) por ofício, aos interessados, para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens III e IV do acórdão, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02958/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Telma Barroso de Brito, CPF nº 107.011.922-91
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva, Diretor-Presidente em substituição
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0005/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Verificada a existência de ponto controvertido quanto à data de admissão em cargo efetivo. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Telma Barroso de Brito, CPF nº 107.011.922-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Nível IX, Referência 17, carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria nº 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2019^[1], com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, retroagindo a 01.09.2019.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 967680), propõe seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Por meio da Cota n. 0011/2020-GPYFM^[2], o Ministério Público de Contas registra a existência de pontos controvertidos quanto à data de admissão em cargo efetivo, o que interfere diretamente no direito às regras de transição e consequente fundamentação do ato concessório.

4. Segundo consta, a Certidão de Consignação da Forma de Admissão da Servidora registra que prestou concurso em 15.07.1991, foi admitida/nomeada em 01.06.1992 e tomou posse em 30.05.2000. Assim, as informações prestadas carecem de justificativas complementares para elucidar o fato de a servidora ter sido nomeada em 01.06.1992 e de haver tomado posse no cargo somente em 30.05.2000, quase oito anos após a nomeação.

5. Assim, opina o *Parquet* de Contas sejam notificados os Presidentes do IPAM e da Câmara Municipal de Porto Velho, bem como a servidora, para que apresentem justificativas capazes de esclarecer o conflito entre as datas de realização do concurso público, de nomeação e posse da servidora, bem como para que apresentem ficha funcional, termo de posse e outros documentos que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Não obstante tenha o Corpo Técnico deste Tribunal concluído estar o ato apto a registro, constata-se que o órgão ministerial indicou a existência de ponto controvertido consistente no fato de que a servidora Telma Barroso de Brito tomou posse em 30.05.2000, quase oito anos após sua nomeação, ocorrida em 01.06.1992.

7. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e a Sra. Telma Barroso de Brito, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **apresentem justificativas** capazes de esclarecer o conflito entre as datas de realização do concurso público, de nomeação e posse da servidora, bem como para que **apresentem ficha funcional, termo de posse e outros documentos** que comprovem a forma de ingresso em cargo efetivo e respectiva data, possibilitando a verificação da legalidade da aposentadoria na forma concedida pelo instituto.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e a servidora Telma Barroso de Brito quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] Retificada pela Portaria 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 2710 de 13.05.2020.
 [2] ID 974161

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:2138/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso público estatutário regido pelo Edital nº 001/2019. Prefeitura Municipal de Vilhena Ranieri Araújo Silva – CPF nº 984.453.322-87, e outros.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0003/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÚMULO LEGAL DE CARGOS. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município –DOV n. 2.818, de 02.10.2019 (fls.1/168 do ID 930756).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados pelo servidor, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 932492).
3. Expediu-se, então, a Decisão Monocrática n. 0066/2020-GABEOS, com a seguinte determinação (ID 936849):
 (...) I – Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo: Ranieri Araújo Silva, CPF nº 984.453.322-87
4. Em resposta, foi enviada, tempestivamente, a documentação relativa ao senhor Ranieri Araújo (ID 961910).
5. Por meio da Declaração de Acumulação ou não de cargos públicos, vislumbrou-se que o servidor, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, possui vínculo perante o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e o Hospital Regional de Vilhena. Foram enviadas também as frequências do interessado.
7. A unidade técnica realizou nova análise, onde concluiu que houve cumprimento, sim, da decisão. No entanto, havia a presença de irregularidades que obstavam tornar o ato apto a registro (ID 970068).
8. É o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de análise de legalidade de atos de admissão, para fins de considerar se estão aptos a registro, conforme preleciona a Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO.
10. Na primeira análise efetuada pelo corpo técnico, observou-se a necessidade do envio de documentos do servidor Ranieri Araújo Silva, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
11. Examinada a documentação enviada pelo jurisdicionado, notou-se a seguinte irregularidade, a qual referencio:

· Incompatibilidade de horários entre os vínculos nos dias 26/6/2020, 29/8/2020 e 24/9/2020, conforme as folhas de pontos disponibilizadas pelo Hospital Regional de Vilhena e a Secretaria de Estado da Saúde (folhas 8 e 9, 11 a 14 do ID 961910).

12. Evidencia-se que na frequência estadual, a Secretaria de Saúde ressalta que, mensalmente, estão autorizadas no máximo quatro trocas de plantões de 12 horas, ou duas trocas de plantões de 24 horas. Para isso, é necessário que o servidor preencha um termo de responsabilidade de troca de plantão, feito em duas vias que serão anexadas aos pontos dos servidores que realizaram a permuta.

13. Esta própria Corte de Contas, ao aprovar a Súmula n. 13/TCE-RO, fixou entendimento de que cabe à administração pública a verificação, no caso concreto, da compatibilidade de horários nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos.

DISPOSITIVO

14. Sendo assim, a fim de constatar a devida legalidade do ato em questão, decido:

I – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor Ranieri Araújo Silva, tendo em vista que se trata de possível incompatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado na fundamentação desta peça;

II – Oportunizar o prazo ao servidor Ranieri Araújo Silva para que, se quiser, apresente justificativas acerca da possível incompatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, ou que apresente esclarecimentos e documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade constatada em sede de análise por esta Corte de Contas;

III - Cumpram o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, cumpra os itens supramencionados e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006561/2020
INTERESSADO: Fernando Ocampo Fernandes
ASSUNTO: Restabelecimento do pagamento de vantagens pessoais

Decisão SGA n. 6/2021/SGA

Versam os autos sobre o requerimento do servidor Fernando Ocampo Fernandes, Técnico Administrativo, matrícula 144, em que pleiteia o retorno à planilha de proventos dos valores correspondentes às vantagens pessoais, as quais deixaram de ser pagas com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.023/2019.

O requerente alega que as verbas mencionadas deixaram de ser pagas de forma abrupta, caracterizando inobservância ao princípio do direito adquirido e irredutibilidade salarial, pelo fato de que, por tratar-se de vantagens pessoais, se incorporam ao patrimônio do servidor, para todos os fins. Acrescenta que foram

feitos os descontos previdenciários correspondentes, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com o objetivo de garantir o recebimento de tais valores quando de sua inativação.

Nesse sentido, solicita, ao final, o retorno dos valores correspondentes às vantagens pessoais à planilha de proventos com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2020.

O Gabinete da Presidência encaminhou os autos a SGA para instrução (0246531).

A Segesp manifestou-se através da Instrução Processual n. 143/2020-Segesp (0249714) informando que a LC n. 1.023/2019 trouxe significativa modificação na estrutura remuneratória dos servidores efetivos do TCE-RO. Conforme preceito do art. 9º caput da mencionada LC, a remuneração dos cargos efetivos é composta, atualmente, pelo vencimento básico, gratificação de resultado, e gratificação de qualificação.

Houve, também, a substituição de verbas previstas anteriormente pela LC n. 307/2004 (revogada), tendo sido garantida a irredutibilidade salarial através da instituição da parcela constitucional de Irredutibilidade – PCI (art. 52, caput e § 1º da LC n. 1.023/2019).

Nesse sentido, a Segesp juntou em sua manifestação demonstrativo da composição da remuneração do requerente, e concluiu que o servidor teve um acréscimo de R\$ 252,55 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nas verbas perenes que serão incorporadas para fins de aposentadoria, desde que cumprida a regra pertinente a gratificação de resultado, na forma estabelecida no art. 55, da LC n. 1.023/2019.

Outrossim, a Segesp acrescenta em sua manifestação, que a PGETC já se pronunciou em duas oportunidades enfatizando que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser garantido apenas a irredutibilidade dos vencimentos (Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC – SEI 6059/2019, Parecer n. 30/2020/PGE/PGETC – SEI 0928/2020). As manifestações da PGE-TC foram acolhidas pela Presidência do TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 289/2020-GP, cujo trecho foi transcrito na instrução da Segesp.

Por fim, a Segesp opina pelo indeferimento do pleito do servidor requerente.

Vieram os autos a esta SGA para deliberação.

É o relatório

Decido.

É sabido que a Lei Complementar n. 1.023/2019, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, definiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do TCE-RO e implementou importantes mudanças no âmbito da Corte de Contas, sobretudo no aspecto remuneratório de seus servidores efetivos.

Conforme já trazido aos autos pela Segesp, o art. 9º da LC n. 1.023/2019 estabeleceu a nova estrutura remuneratória para os cargos efetivos que passou a ser composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento básico;

II – Gratificação de Resultado; e

III – Gratificação de Qualificação.

Além disso, a referida lei complementar revogou diversos dispositivos da Lei Complementar n. 307/2004, entre estes, o art. 23 e seus incisos[1], o qual previa que as remunerações dos cargos efetivos eram compostas, dentre outras verbas, das vantagens pessoais de quinquênios, de quintos, de anuênios e de adequação salarial.

É certo dizer ainda que, nos termos do art. 24 da LC n. 307/2004, as vantagens pessoais dispostas nos incisos II (Vantagem Pessoal de Quinquênios), III (Vantagem Pessoal de Quintos) e IV (Vantagem Pessoal de Anuênios) passaram a substituir todos e quaisquer adicionais ou vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço, “tornando-se um valor fixo correspondente ao recebido no mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei Complementar”.

Por sua vez, o art. 20 da mesma lei citada, instituiu a parcela denominada Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei, como forma de garantir a irredutibilidade da remuneração. Eis a redação original do dispositivo legal:

Art. 20 Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei Complementar resultar em decréscimo salarial, considerados na nova remuneração o vencimento básico, as vantagens pessoais de anuênios, quinquênios e quintos (Lei Complementares ns. 01, de 14 de novembro de 1984; 39, de 31 de julho de 1990; e 68, de 09 de dezembro de 1992), e a Gratificação de Produtividade, fica assegurado ao servidor, como garantia da irredutibilidade salarial, parcela a título de Vantagem Pessoal de

Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar, tornando-se um valor fixo, excluídas no cômputo dos cálculos as seguintes verbas temporárias: (Revogado pela Lei Complementar n. 1023, 06 de junho de 2019).

I – Gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados;

II – Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete

III – Auxílio-Saúde (Lei n. 995, de 27 de julho de 2001);

IV – Diferenças, substituições e restituições salariais;

V – 1/3 de férias;

VI – Gratificação Natalina;

VII – Gratificação de 2/3 de atribuição e de componentes da Comissão de Licitação;

VIII – Indenização de Transporte.

§ 1º A Vantagem Pessoal de Adequação Salarial do servidor é composta por verbas integrantes dos vencimentos dos cargos efetivos, concedidas antes da vigência desta Lei, que não foram consideradas no cômputo do vencimento básico estabelecido no Anexo V. (Revogado pela Lei Complementar n. 1023, 06 de junho de 2019)

Conforme se vê, a opção legislativa materializada na LC n. 1.023 não é inédita. Foi igualmente adotada na LC n. 307/2004 que instituiu o PCCR revogado em 6 de junho de 2019.

Deve-se destacar que a Lei n. 1.068/2002, de iniciativa do Chefe de Poder Executivo, revogou expressamente as tabelas IX, X, XI e XIV, da Lei Complementar n. 96, de 8 de dezembro de 1993; e dispositivos da Lei Complementar n. 68/92 (incisos I e II do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos, e artigos 88 a 91, 96 e 97), instituindo a Vantagem Pessoal – VP, que passou a substituir todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço (art. 3º). E, em que pese a discussão jurídica envolvendo a natureza da lei em referência, esta foi aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do Estado de Rondônia.

Resta, portanto, devidamente justificada a exclusão das verbas da remuneração do servidor requerente.

Outrossim, ao contrário do que alega o requerente quanto ao direito adquirido às verbas denominadas vantagens pessoais, a jurisprudência do STF estabelece que “não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração (MS 24.784, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 19-5-2004)” – MS 25.072, rel. min. Eros Grau, j. 7-2-2007, P, DJ de 27-4-2007.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observada a garantia da irredutibilidade do vencimento[2]”.

Registre-se que tal matéria foi abordada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO nos autos dos processos SEI 6059/2019 e 00928/2020, através do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205) e Informação n. 30/2020/PGE/PGETC (0203858) cujo trecho transcrevemos:

(...) assenta-se que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, não há qualquer irregularidade na alteração da composição remuneratória dos servidores públicos, desde que não haja decurso remuneratório nominal, verificado em cada caso concreto, individualizadamente.

As manifestações da PGETC foram acolhidas pelo Gabinete da Presidência na DM 289/2020-GP (0212970).

Desta feita, a exclusão das vantagens pessoais guarda correção uma vez que precedida por ato legislativo, e por estar em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores.

Ante o exposto, indefiro o pedido do servidor Fernando Ocampo Fernandes referente ao restabelecimento do pagamento das vantagens salariais, uma vez que a exclusão destas foi realizada dentro da legalidade, não sendo configurado no caso concreto decurso remuneratório, ficando ressalvada as situações admitidas pela jurisprudência, que se referem, por exemplo, ao exercício de cargo em comissão, demissível ad nutum, e outras parcelas que tenham como fato gerador situação fático-jurídica transitória, com é o caso da PTAR (o que foi amplamente debatido no Processo SEI 000928/2020).

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que proceda à publicação da presente decisão.

Após, sejam os autos remetidos à Segesp para que promova a notificação do servidor requerente acerca da presente decisão, ficando sobrestados até o decurso de prazo recursal, findo o qual, sem que tenha havido interposição, deverá ser o processo concluído, após prévia certificação.

SGA, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 23 A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

- I - Vencimento Básico (anexo V);
 - II – Vantagem Pessoal de Quinquênios (Lei Complementar nº 01, de 1994);
 - III - Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39, de 1990 e 68, de 1992);
 - IV - Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39, de 1990);
 - V - Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68, de 1992);
 - VI - Gratificações elencadas no Anexo VIII;
 - VII - Auxílios Saúde, de Incentivo e Transporte (Anexo VIII);
 - VIII - Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS; e
 - IX - Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR.
 - X - Função Gratificada – FG (Anexo X -B). (Incluído pela LC nº 645/2011)
- [2] Tese definida no RE 563.708, rel. min Cármen Lúcia, Pj. 6-2-2013, DJE 81 de 2.5.2013, Tema 24.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021/TCE-RO
GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS
DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 007143/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/01/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação da prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 389.253,70 (trezentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

(Assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 004633/2020/SEI, torna pública que a sessão será adiada para o dia 18/01/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF), em virtude da necessidade de providenciar resposta a pedido de esclarecimentos que ainda não foi atendido pelo setor técnico competente. Saliento que todos os prazos serão automaticamente prorrogados até a nova data de abertura.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
